

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 42 234

Art. 5.º Uma vez liquidado o imposto de passagens, a isenção fundamentada no Decreto n.º 24 459, de 3 de Setembro de 1934, com os aditamentos e alterações introduzidos pelo presente decreto, depende de requerimento, sobre o qual recaia despacho favorável do Ministro da Marinha.

§ único. Consideram-se caducas as isenções de imposto de passagens que não tenham sido requeridas dentro do prazo de um ano, a contar da data do embarque.

Art. 6.º A redacção da alínea m) do artigo 30.º do Decreto n.º 24 459, de 3 de Setembro de 1934, é substituída pela seguinte:

m) Pelos excursionistas que embarquem para viagem de excursão a iniciar e a terminar em porto do continente ou das ilhas adjacentes.

Art. 7.º São aditadas ao artigo 30.º do Decreto n.º 24 459, de 3 de Setembro de 1934, as seguintes novas alíneas:

p) Pelos excursionistas em trânsito, munidos de bilhete de passagem adquirido no estrangeiro, desde que entre a passagem pela fronteira terrestre ou o desembarque em porto ou aeroporto e o embarque em navio de excursionistas em porto nacional não tenha decorrido tempo superior a quinze dias;

q) Pelos passageiros em trânsito, munidos de bilhete de passagem adquirido no estrangeiro, que retomem o mesmo navio em porto nacional.

Art. 8.º As isenções de imposto de passagens serão comunicadas pela Direcção-Geral da Marinha à Direcção-Geral das Alfândegas, para efeitos de processamento de isenções do imposto de comércio marítimo.

§ único. Quando, em tais casos, a alfândega tiver liquidado o imposto de comércio marítimo dos navios antes de haver chegado ao seu conhecimento a verificação da isenção pelo Ministério da Marinha, haverá restituição do imposto ou encontro da quantia a mais paga, baseada em processo constituído de modo análogo ao indicado nos §§ 1.º e 2.º do artigo 33.º do Decreto n.º 24 459, de 3 de Setembro de 1934.

Art. 9.º Para efeitos de fiscalização, as empresas de navegação ou suas agências devem entregar na 3.ª Repartição da Direcção da Marinha Mercante as tabelas dos preços das passagens em vigor, em dois exemplares devidamente assinados e datados, um dos quais lhes será restituído depois de visado e datado por aquela Repartição.

§ único. Em cada lista de passageiros as empresas de navegação ou suas agências deverão declarar que os preços das passagens são os da tabela entregue na 3.ª Repartição da Direcção da Marinha Mercante, com indicação da data do visto aposto pela mesma Repartição.

Art. 10.º As empresas ou agências de navegação que, em qualquer altura, deixarem de manter a 3.ª Repartição da Direcção da Marinha Mercante ao facto dos preços das passagens em vigor ficam sujeitas ao pagamento da multa de 1.000\$, agravada, no caso de reincidência, para 5.000\$.

§ único. Aplicam-se ao processo respeitante à penalidade consignada no presente artigo as normas estabelecidas nos artigos 46.º a 49.º do Decreto n.º 24 459, de 3 de Setembro de 1934.

Art. 11.º São revogados os artigos 50.º e 51.º do Decreto n.º 24 459, de 3 de Setembro de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Fernando Quintanilha Mendonça Dias.

A construção dos acessos rodoviários à nova ponte sobre o rio Douro, na cidade do Porto, e da auto-estrada de Lisboa a Vila Franca de Xira implica a demolição de casas ocupadas por famílias de modestos recursos, para cujo realojamento se torna necessário construir novas habitações.

Verifica-se que a solução mais conveniente consiste na atribuição desta incumbência às respectivas câmaras municipais, mediante facilidades financeiras e participando o Estado nos encargos do empreendimento por forma a ficar garantido o equilíbrio económico da operação, dentro de limites de rendas adequados ao nível de proventos das famílias a realojar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministério das Obras Públicas autorizado a promover, por intermédio das respectivas câmaras municipais, por empreitadas ou pela forma mais adequada às circunstâncias, a construção de cem habitações para o realojamento das famílias de modestos recursos moradoras em casas a demolir em consequência das obras de construção dos acessos à nova ponte sobre o rio Douro, na cidade do Porto, e da auto-estrada de Lisboa a Vila Franca de Xira.

Art. 2.º O Estado participará nas despesas da construção das habitações a que se refere o artigo anterior, incluindo a aquisição e urbanização dos terrenos necessários, mediante a concessão às câmaras municipais de subsídios não reembolsáveis no montante global de 1:909.000\$, com a seguinte distribuição:

Obra	Câmaras Municipais	Número de habitações	Valores dos subsídios — Em contos
Acessos à ponte sobre o rio Douro. Auto-estrada Lisboa-Vila Franca de Xira	Porto	13	169
	Loures	48	960
	Vila Franca de Xira	39	780
<i>Totais</i>		100	1 909

Art. 3.º Os encargos resultantes da execução do disposto no artigo 2.º serão levados às contas de despesas gerais das obras rodoviárias interessadas, devendo ser suportados pela dotação do orçamento do Ministério das Obras Públicas por onde são liquidadas as despesas com estas obras.

§ único. A Junta Autónoma de Estradas promoverá a entrega dos subsídios às câmaras municipais a simples requisição destas.

Art. 4.º Para ocorrer aos encargos que lhes competem, as Câmaras Municipais de Loures e Vila Franca de Xira são autorizadas a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência empréstimos até aos montantes de 1:200.000\$ e 970.000\$, respectivamente.

Art. 5.º As habitações a construir ao abrigo deste diploma serão exploradas pelas câmaras municipais no regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 35 578, de 4 de Abril de 1946, ficando o produto líquido das rendas con-

signado ao serviço dos empréstimos que hajam sido contraídos nos termos do artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Portaria n.º 17 132

A raça bovina mirandesa, que tirou o seu nome do planalto de Miranda do Douro, onde se situa o respectivo solar, tem uma zona de dispersão de tão grande amplitude que praticamente se estende do Norte ao Sul do País, possuindo tais atributos e aptidões, no domínio da produção de trabalho e carne, que ocupa um lugar de primazia entre todas as outras raças bovinas portuguesas.

Em consequência deste facto, têm sido os bovinos mirandeses objecto de numerosos estudos, quer de autores clássicos, quer modernos, existindo uma série de dados morfológicos e elementos biométricos que permitem observar a evolução da raça e até avaliar das perspectivas quanto à sua capacidade funcional.

No que toca, porém, a registos genealógicos, medida importante para se conseguir e materializar o progresso zootécnico da raça, não se tem caminhado com o ritmo que as circunstâncias exigem, já que tais registos apenas se têm realizado numa zona restrita, circunvizinha do posto zootécnico de Miranda do Douro.

Torna-se, pois, necessário que esses trabalhos se efectuem em todo o planalto e noutras regiões onde existam núcleos de boa categoria, facto que muito naturalmente impõe a instituição do respectivo livro genealógico.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do que dispõe o artigo 51.º do Regulamento dos Serviços de Reprodução Animal e Registos Genealógicos e Contrastes, em conformidade com o Decreto n.º 41 109, de 14 de Maio de 1957, aprovar o Regulamento do Livro Genealógico da Raça Bovina Mirandesa.

Ministério da Economia, 22 de Abril de 1959. — O Secretário de Estado da Agricultura, Luís Quartim Graça.

Regulamento do Livro Genealógico da Raça Bovina Mirandesa

I

Organização e fins

Artigo 1.º Para dar cumprimento ao estabelecido no artigo 51.º do Regulamento dos Serviços de Repro-

dução Animal e Registos Genealógicos e Contrastes, aprovado pelo Decreto n.º 41 109, de 14 de Maio de 1957, institui a Direcção-Geral dos Serviços Pecuários o livro genealógico da raça bovina mirandesa.

§ único. Este livro genealógico pode também ser designado por *herd-book* da raça mirandesa.

Art. 2.º A sede do livro genealógico da raça mirandesa será instalada na Estação de Fomento Pecuário de Trás-os-Montes e Alto Douro, sendo confiadas as atribuições referidas no artigo 53.º do Regulamento dos Serviços de Reprodução Animal e Registos Genealógicos e Contrastes a uma direcção composta pelo director da mesma Estação, servindo de presidente, por um delegado da Corporação da Lavoura e por um médico veterinário, que será o chefe da secretaria técnica.

§ único. Sempre que tal se justifique, serão criadas delegações do livro genealógico junto dos departamentos regionais da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, cujo funcionamento obedecerá ao prescrito nos artigos 54.º e 55.º daquele regulamento.

Art. 3.º Se uma associação de criadores de bovinos de raça mirandesa, integrada na Corporação da Lavoura, o solicitar, poderá a administração e funcionamento do livro genealógico ser-lhe confiada.

§ 1.º Neste caso, a Direcção-Geral dos Serviços Pecuários estará representada na direcção daquele livro por um técnico dos serviços de melhoramento animal.

§ 2.º O chefe da secretaria técnica do livro genealógico será um médico veterinário escolhido pela respectiva direcção.

Art. 4.º A instituição do livro genealógico tem por fim assegurar a pureza étnica da raça bovina mirandesa, concorrer para o seu aperfeiçoamento, assim como favorecer a difusão de bons reprodutores.

§ 1.º Para preencher a sua finalidade, o livro genealógico menciona para cada animal:

- Ascendência e descendência;
- Pontuação que lhe foi atribuída no momento da inscrição a título definitivo;
- Resultado das provas funcionais e prémios obtidos em concursos, tanto por ele como pelos seus ascendentes e descendentes;
- Quaisquer outros elementos que possam contribuir para a sua apreciação.

§ 2.º O livro genealógico consta essencialmente de: livro de nascimentos, livro de adultos e livro de mérito.

II

Inscrição e registo

Art. 5.º Os criadores ou proprietários de bovinos da raça mirandesa que desejem registar os seus animais no livro genealógico devem previamente solicitar a sua inscrição à direcção do mesmo.

§ 1.º Esta inscrição ficará dependente da aprovação da direcção do livro genealógico.

§ 2.º Aprovada a inscrição, deverá o criador ou proprietário solicitar o registo dos seus animais à secretaria do livro genealógico por intermédio das delegações regionais, quando as houver.

Art. 6.º São condições básicas para o registo no livro genealógico da raça bovina mirandesa:

- Genealogia comprovativa de que o animal é um produto de criação em linha pura;
- Identidade com as características do padrão da raça;
- Boa conformação e desenvolvimento;
- Ausência de taras ou defeitos somáticos.